



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.907171/2013-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VIGILANCIA RADAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-74.487, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em 08 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2007).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“A interessada transmitiu a PERDCOMP 20053.38746.070809.1.3.02-2005, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2007, no valor original de R\$ 18.774,58.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF FLORIANÓPOLIS



**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 068621728

DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |                                                  |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>72.115.025/0001-41 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>VIGILANCIA RADAR LTDA |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 20053.38746.070809.1.3.02-2005         | Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 | Saldo Negativo de IRPJ | 10983-907.171/2013-21     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP |             |                 |            |                 |                  |                 |                 |
|-----------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PARC.CREDITO                                              | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP                                                 | 0,00        | 69.888,09       | 13.323,99  | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 83.212,08       |
| CONFIRMADAS                                               | 0,00        | 58.655,06       | 1.356,83   | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 60.011,89       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.774,58    Valor na DIPJ: R\$ 18.774,58  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.212,08  
IRPJ devido: R\$ 64.437,50  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
20053.38746.070809.1.3.02-2005    41053.87151.230210.1.3.02-0564    21729.82452.250110.1.3.02-2893  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 18.796,52 | 3.759,30 | 8.696,23 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

- 1) a responsabilidade pelos recolhimentos é dos tomadores de serviços;
- 2) teve seu recebimento menor, em razão da retenção sofrida, e esta sendo novamente cobrada pelos valores retidos anteriormente;
- 3) segue a relação dos clientes que efetuaram a retenção de 1,50 do IRRF com as respectivas notas fiscais emitidas.

Por sua vez, 2ª Turma da DRJ/FJA entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentando o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, petição, que será recebido como recurso voluntário, em razão da verdade formal e formalismo moderado aplicados no processo administrativo, aduzindo os seguintes argumentos:

“A empresa foi intimada através do **Acórdão nº 09.74.487- 2ª Turma da DRJ/FJA**, sobre a manifestação de inconformidade, criamos uma planilha que demonstra resumidamente a situação de cada retenção, juntamente com os extratos bancários comprovando os recebimentos, com a DIPJ de 2008 evidenciando os rendimentos abaixo segue algumas ponderações:

- a) Sobre a Cooperativa Rural Veneto inscrita no CNPJ sob nº 00.105.016/0001-69, o valor do Rendimento Bruto, conforme a DIPJ é de R\$ 47.456,85 sendo que até a presente data não foi recebido quaisquer valores, como comprova a petição inicial do processo judicial nº 0020370-82.2009-8.24.0020 que segue anexo.
- b) Referente a Florestal S/A, cadastrada sob CPNJ sob nº 83.662.247/0005-24, o processo judicial nº 0302459-37.2016.8.24.0020 conforme a petição inicial, foi recebido em 23/10/2008 via acordo conforme extrato do processo anexo.
- c) Já em relação as empresas: Tcham Brasil Ind. Com. De Confecções r Ltda, Torrecid do Brasil Fritas e Corantes Ltda, Cerâmica Artística GiseliLtda, Câmara de Dirigentes Lojistas de Criciúma, Fundação Educacional de Criciúma, Fundação Educacional de Criciúma ( Hosp. Reginal de Araranguá e Firenze Revestimentos Cerâmicos Ltda, com os CNPJ's 73.637.555/0001-12, 73.912.859/0001-40, 79.664.314/0001-49, 80.169.063/0001-05, 83.661.074/0001-04, 83.661.074/0002-87 e 95.886.636/0001-99 respectivamente, segue a relação de extratos bancários com os respectivos recebimentos.
- d) Por fim, a Criciúma Construções Ltda, CNPJ nº 83.812.404/0001-07, a mesma efetuou as retenções totalizando R\$ 103,50, conforme comprovantes de pagamento anexo e os extratos bancários de recebimento.

Diante do exposto, vimos pela presente requerer que seja considerado as retenções sobre as notas fiscais emitidas, comprovando o recebimento líquido, conforme demonstrado planilha e extratos bancários anexo, evitando a requerente, de ser penalizada pelo não cumprimento das exigências legais, afastando o prejuízo de ter que recolher o tributo em duplicidade, ou seja, pela retenção na fonte e mais o DARF, além de não receber de alguns clientes, conforme cobrança de ação judicial e por tratar-se de direito e justiça.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da lide

No tocante aos pagamentos não confirmados, a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, não apresentou qualquer alegação, portanto não há litígio sobre esses valores de R\$ 3.000,00 e de R\$ 741,76, PA 03/2007, código de receita 2362, dispostos no quadro abaixo:

#### Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                         |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------------------|
| 2362              | 31/03/2007          | 30/04/2007          | 3.000,00           | 0,00           | 0,00            | 3.000,00            | 3.000,00                                                | 0,00             | 3.000,00             | DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa |
| 2362              | 31/03/2007          | 30/04/2007          | 741,76             | 0,00           | 0,00            | 741,76              | 741,76                                                  | 0,00             | 741,76               | DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa |

Assim, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.032,82 (R\$ 18.774,58 – R\$ 3.741,76), nos termos do art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### Do Direito Creditório em Discussão

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o não reconhecimento integral do direito creditório informado em Per/Dcomp.

Assim constou na decisão de piso:

O direito creditório não foi reconhecido pela não confirmação de retenções na fonte e de DARF informados na quitação de estimativas, conforme discriminado a seguir:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.105.016/0001-69     | 1708              | 474,56          | 0,00             | 474,56               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 01.104.005/0001-27     | 1708              | 4.272,36        | 847,24           | 3.425,12             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 08.240.356/0001-04     | 1708              | 4.679,11        | 989,29           | 3.689,82             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 73.637.555/0001-12     | 1708              | 357,84          | 0,00             | 357,84               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 73.912.859/0001-40     | 1708              | 711,53          | 709,53           | 2,00                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 79.664.314/0001-49     | 1708              | 424,20          | 0,00             | 424,20               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 80.169.063/0001-05     | 1708              | 93,04           | 0,00             | 93,04                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 83.661.074/0001-04     | 1708              | 715,28          | 0,00             | 715,28               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 83.661.074/0002-87     | 1708              | 1.120,01        | 0,00             | 1.120,01             | Retenção na fonte não comprovada          |
| 83.662.247/0005-24     | 1708              | 571,72          | 0,00             | 571,72               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 83.812.404/0001-07     | 1708              | 103,50          | 0,00             | 103,50               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 95.886.636/0001-99     | 1708              | 255,94          | 0,00             | 255,94               | Retenção na fonte não comprovada          |
| Total                  |                   | 13.779,09       | 2.546,06         | 11.233,03            |                                           |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 58.655,06

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                                         |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------------------|
| 2362              | 31/03/2007          | 30/04/2007          | 3.000,00           | 0,00           | 0,00            | 3.000,00            | 3.000,00                                                | 0,00             | 3.000,00             | DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa |
| 2362              | 31/03/2007          | 30/04/2007          | 741,76             | 0,00           | 0,00            | 741,76              | 741,76                                                  | 0,00             | 741,76               | DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa |

No tocante aos pagamentos não confirmados, a contribuinte não apresentou qualquer alegação, portanto não há litígio sobre esses valores de R\$ 3.000,00 e de R\$ 741,76, PA 03/2007, código de receita 2362.

Sobre as retenções não confirmadas, o RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º(Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A legislação é clara, a contribuinte teria que apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para poder compensá-lo na declaração com o imposto devido.

A fonte pagadora também não informou as retenções em discussão em DIRF, que serviria como comprovação na falta do documento acima mencionado.

Por último, a contribuinte para provar que sofreu as retenções em questão teria que comprovar, com base em seus extratos bancários que recebeu, como pagamento pelos serviços prestados, o valor líquido de cada nota fiscal (valor total da nota – a retenção sofrida de IR), além de comprovar que as receitas delas decorrentes foram oferecidas a tributação em sua DIPJ, tudo devidamente escriturado em seus livros obrigatórios.

A contribuinte trouxe somente as notas fiscais por ela mesmo emitidas que, por si só, não fazem prova a seu favor”.

Já a Recorrente argumentou em suas razões recursais que faz jus ao direito creditório em discussão e, dialogando com o acórdão de primeira instância, para comprovação do alegado carreo aos autos *“uma planilha que demonstra resumidamente a situação de cada retenção, juntamente com os extratos bancários comprovando os recebimentos, com a DIPJ de 2008 evidenciando os rendimentos”*.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais e os DARFs recolhidos pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça